SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA AMR

Roraima , 23 de Fevereiro de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO I | Nº 0095

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 006/2016
Processo Nº: 016.01/2016
Contratante: Câmara Municipal do Município de Bonfim.
Contratado: **D. L. M. NUNES-EPP**
CNPJ: 20.873.784/0001-70
Valor: R$ 7.513,00 (sete mil quinhentos e treze reais).
Objeto: **Aquisição de Material de Limpeza para atender a Câmara Municipal do Município de Bonfim.**
Fundamentação Legal: Na forma prevista na Lei nº 8.666/93.
Data da assinatura**: 15/02/2016**

Bonfim-RR, 19 de fevereiro de 2016.

JOSÉ FERNANDO LEAL DE QUEIROZ
Presidente da Câmara Municipal de Bonfim

Publicado por:
Márcia Kelbia da Silva Alvez
Código Identificador:BF948FF6

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ

CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 012/2016
PROCESSO: 072.01/2016
OBJETO: Aquisição de material de consumo (agua mineral, refrigerante e saco de gelo)
Data de Abertura: 22/02/ 2016 às 10 horas 00mim.
Local: Sala da Comissão Permanente de Licitação/Amajari, situada na Av. Tepequém, s/nº, Centro, Vila Brasil, Amajari – RR

FRANCIVAL CAVALCANTE BARBOSA
Presidente da CPL

Publicado por:
Elenrilton Barbosa Rodrigues
Código Identificador:1AA9301F

GABINETE
DECRETO Nº 068/2016

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

Diretoria AMR 2013/2016

MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA - PRESIDENTE
JOSÉ ARIMATÉIA DA SILVA VIANA - VICE-PRESIDENTE
JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA - SECRETÁRIO
ROSENY CRUZ ARAUJO - TESOUREIRA
LARIENE RODRIGUES BEZERRA MOTA - SECRETÁRIA EXECUTIVA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Convoca a 6ª Conferencia das Cidades do Município de Amajarí-RR e da outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas **RESOLVE:**

DECRETA:

Art.1º: Fica convocada a **6ª Conferência das Cidades do Município de Amajarí - RR, cujo tema: Função Social da Cidade e da propriedade. Lema: Cidades Inclusivas Socialmente Justas,** que será realizada no dia 12 e 13 de Maio de 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amajarí - RR, 22 de Fevereiro de 2016.

MOACIR JOSE BEZERRA MOTA
Prefeito de Amajarí - RR

Publicado por:
Elenrilton Barbosa Rodrigues
Código Identificador:432BD2A2

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

GABINETE
DECRETO 011/16

Decreto Nº 011/2016.

Dispõe sobre nomeação dos membros do Conselho da Cidade de Iracema-RR e da outras providencias.

RARYSON PEDROSA NAKAYAMA, Prefeito Municipal de Iracema, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 3º Inciso XX, Art. 4º Inciso II e Art. 62º, da lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art.1° - **NOMEAR** o corpo do conselho da cidade de Iracema/RR, em cumprimento a Lei Municipal nº 372, de 21 de Dezembro de 2015.
Art.2° - Ficam nomeados os membros para comporem o referido conselho que atuara junto ao Prefeito Municipal e será integrado por 12 (doze) membros efetivos e seus respectivos suplentes se houver.
Art.3° - Ficam nomeados os representantes de Organização Governamentais e não Governamentais na forma abaixo:

§ 1°- Organizações Governamentais:

I- EXECUTIVO:
TITULAR: Francisco Mendes da Silva
RG: 185099 SSP/RR
CPF: 149.563.222-91

SUPLENTE: Aline Caroline Pereiro dos Santos
RG: 333.185-7 SSP/RR
CPF: 007.170.852-95
II- EXECUTIVO;
TITULAR: Vera Lúcia de Aquino
RG: 109.434 SSP/RR
CPF: 289.159.843-15

SUPLENTE: Lenivaldo Damasceno da Silva
RG: 147.221 SSP/RR
CPF: 662.578.832-53

III- CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA.
TITULAR: Antônio Marco Brito Nascimento
RG: 135.470 SSP/RR
CPF: 594.834.822-91

SUPLENTE: José Lima Sousa
RG: 23.125 SSP/RR
CPF: 322.912.722-68

§ 2°- Organizações não Governamentais:

IV- REPRESENTANTE DAS ESCOLAS;
TITULAR: Elionete Costa da Silva
RG: 147673 SSP/RR
CPF: 659.863.932-89

SUPLENTE:
RG:
CPF:

V- REPRESENTANTE DA ASSARR- GBA;
TITULAR: Francineide de Aguiar da Silva
RG: 259.585 SSP/RR
CPF: 003.914.792-31

SUPLENTE:
RG:
CPF:

IV- REPRESENTANTE DO ASSUER/GSA DE IRACEMA;
TITULAR: Francisca Pereira Silva
RG: 203.219 SSP/RR
CPF: 602.347.272-04

SUPLENTE:
RG:
CPF:

VII- REPRESENTANTE DA COOPERETIVA DE TAXÍ DE IRACEMA;
TITULAR: Francimar Moreira Matias
RG: 113.799 SSP/RR
CPF: 382.315.142-87

SUPLENTE:
RG:
CPF:

REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS PESCADORES DE IRACEMA;
TITULAR: Adonias Fernandes da Silva
RG: 383.2341 SSP/RR
CPF: 143.246.793-04

SUPLENTE:
RG:
CPF:

REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRACEMA;
TITULAR: Luzinete Maruai Cipriano
RG: 65.680 SSP/RR
CPF: 322.777.502-63

SUPLENTE:
RG:
CPF:

REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRACEMA (SIMPEL).
TITULAR: Ana Cláudia dos Santos Martins
RG: 628.3354 SSP/RR
CPF: 466.876.533-34

SUPLENTE: Onésia da Silva Oliveira
RG: 122.924 SSP/RR
CPF: 382.679.692-68

REPRESENTANTE DA RADIO COMUNITÁRIA DE IRACEMA.
TITULAR: Naiara Santos da Silva
RG: 260.559 SSP/RR
CPF: 997.500.072-04

SUPLENTE:
RG:
CPF:

REPRESENTANTE DA UERR (ACADÊMICOS).
TITULAR: Luzia de Jesus Sousa
RG: 100.454 SSP/RR
CPF: 376.013.502-15

SUPLENTE: Lilian Morais Ximenes
RG: 31.60630-7 SSP/RR
CPF: 977.722.162-20
Art. 4º - Os membros desta comissão não terão direito a remuneração, pois este tipo de serviço é voluntario.
Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

Iracema-RR, em 04 de Fevereiro de 2016.

RARYSON PEDROSA NAKAYAMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Pereira Lopes
Código Identificador:17873B97

GABINETE
DECRETO 012/16

Decreto nº 012/2016.

Dispõe da nomeação dos membros que farão parte da organização da 6ª conferência da Cidade de Iracema – RR e da outras providencias.

RARYSON PEDROSA NAKAYAMA, Prefeito Municipal de Iracema, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 3º Inciso XX, Art. 4º Inciso II e Art. 62º, da lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o corpo que fará parte da comissão organizadora da 6ª (sexta) conferência da cidade de Iracema, conforme estes membros farão parte de todos os atos da conferencia, começando pela organização ao termino do evento, o evento fica no comando do organizador chefe conforme art. 2º no inciso 1º.
Art. 2º - Ficam nomeados os representantes de organizações governamentais e não governamentais, indicados na forma dos incisos:
I - Representante do Poder Executivo.
Titular: Francisco Mendes da Silva **(Organizador) II –** Representantes do Legislativo.
Titulares: Antônio Marco Brito Nascimento
José Lima Sousa
III – Representante do (SIMPEL).
Titular: Ana Cláudia dos Santos Martins
IV- Representante da UERR (ACADEMICOS).
Titular: Luzia de Jesus Sousa
Art. 3º - Estes membros não farão jus a remuneração, pois este tipo de serviço é voluntario.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

Registre-se,
Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de Fevereiro de 2016.

RARYSON PEDROSA NAKAYAMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Pereira Lopes
Código Identificador:932F4458

GABINETE
DECRETO 013/16

Decreto Nº 013/2016.

Dispõe sobre 6ª (sexta) Conferencia Municipal da Cidade de Iracema-RR e da outras providencias.

RARYSON PEDROSA NAKAYAMA, Prefeito Municipal de Iracema, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 3º Inciso XX, Art. 4º Inciso II e Art. 62º, da lei Orgânica do Município.
RESOLVE:
Art. 1º - Fica convocada a 6ª (sexta) Conferência da Cidade de Iracema-RR, há se realizar no período de **21 a 22 de Abril de 2016**, em Iracema, com o tema: ‘‘A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE”
Art. 2º - As despesas com a realização da 6ª (sexta) Conferência da Cidade de Iracema-RR, ocorrerão a expensas dos recursos orçamentários do Gabinete do Prefeito.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

Iracema-RR, em 22 de Abril de 2016.

RARYSON PEDROSA NAKAYAMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Pereira Lopes
Código Identificador:FCE10182

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ

GABINETE
DECRETO Nº 020-A/ GAB/PMSL REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ-RR

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ-RR, NOS TERMOS DO ART. 179 DA LEI MUNICIPAL Nº. 267/2015, Código Tributário Municipal.

EDSON PEREIRA LEITE, Prefeito Municipal de São Luiz-RR, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 63, Inciso VI da Lei Orgânica do Município combinados com o **Artigo 179 da LEI MUNICIPAL Nº. 267/2015**, Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação dos procedimentos tributários, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a justiça fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar o Órgão Tributário do Município de São Luiz, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a implementação dos sistemas de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas– NFS-e e a necessidade de o Órgão Tributário Municipal atuar de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, adequando à nova realidade tributária e em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

DECRETA:

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de São Luiz denominado Órgão Tributário, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de acordo com as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. O modelo e os dados obrigatórios da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica –NFS-e, Recibo Provisório de Serviços e o Cronograma para Implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e seguirão por grupos e ordem de atividades, conforme constam dos anexos I a III deste Decreto.

Art. 2º A NFS-e deve ser emitida por meio da Internet, no endereço eletrônico ***saoluiz.saatri.com.br,*** ou no site oficial da Prefeitura Municipal de São Luiz – RR, www.**saoluiz**.**rr**.gov.br, mediante a utilização de usuário e senha que serão fornecidos aos contribuintes pelo Órgão Tributário.

Art. 3º Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de NFS-e, os seguintes contribuintes:
I -profissionais autônomos;
II – contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, qualificados como Micro empreendedor Individual – MEI, quando prestar serviço para Pessoa Física;
III – a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
IV – o permissionário e concessionário de transporte público coletivo de passageiros;
V – os prestadores de serviços sujeitos à emissão de Nota Fiscal de Serviços Simplificada e Ingresso Fiscal autorizado.
Parágrafo único. O Órgão Tributário poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da NFS-e.

Art. 4º A NFS-e conterá, entre outras, as seguintes funcionalidades:
I – itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;
II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;
III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 5º A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por *e-mail* informado pelo tomador no momento da emissão.

Art. 6º É dever dos tomadores confirmarem a autenticidade da NFS-e no endereço eletrônico ***saoluiz.saatri.com.br***, podendo, em caso de

falsidade ou inexatidão, ser responsabilizados juntamente com o prestador de serviços pelo crédito tributário, nos termos da lei.

Art. 7º A NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com a Lista de Serviços constante da Tabela I da **LEI MUNICIPAL Nº. 267/2015,** Código Tributário Municipal – CTM.

§ 1º O contribuinte, ao emitir a NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

§ 2º Somente poderão ser descritos mais de um serviço numa mesma NFS-e se ambos estiverem relacionados a um único item da lista de que trata o *caput* e para o mesmo tomador de serviço.

§ 3º No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma nota fiscal por obra, sendo vedada a emissão de NFS-e com dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 8º A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, os quais serão utilizados em conjunto com a Inscrição Municipal.

Art. 9º O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será sempre apurado conforme a legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial, por procedimento administrativo, ou por regime especial de tributação, sociedade de profissionais ou estimativas, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;

IV – quando o contribuinte for optante do Simples Nacional.

Art. 10. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, serão informados e calculados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 11. Para realizar a escrituração da NFS-e é obrigatório informar a natureza da operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I – Tributação no Município;

II - Tributação no local da prestação; III – Imune ou isenta;

IV – Exigibilidade suspensa por decisão judicial;

V – Exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS:

Art. 12. O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingências, no eventual impedimento da emissão *on-line* da NFSe, devendo ser posteriormente substituído pela NFS-e.

§ 1º O modelo para o RPS deverá ser confeccionado ou impresso de acordo com o Anexo III deste Decreto, contendo todos os dados necessários para sua conversão em NFS-e.

§ 2º O RPS deverá conter em seu corpo e em local visível a seguinte mensagem: "ESTE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL".

§ 3º O RPS deve ser confeccionado por gráfica credenciada pela Prefeitura, e poderá ser impresso ou confeccionado em sistema próprio do contribuinte, mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal (AIDF).

§ 4º O RPS deve ser emitido em duas vias, devendo a 1ª via ser entregue ao tomador de serviços e a 2ª permanecer em poder do prestador dos serviços.

§ 5º Os RPS não convertidos ou cancelados devem ser guardados por cinco anos, contados do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da emissão.

§ 6º O RPS deverá ter numeração sequencial em ordem crescente, a partir do número 1.

§ 7º Caso o estabelecimento possua mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração poderá ser precedida de séries (até 5 caracteres alfanuméricos) capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 13. Todo RPS deverá ser convertido em NFS-e até o décimo dia subseqüente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o quinto dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º A substituição do RPS pela NFS-e fora do prazo equipara-se à não emissão da NFS-e e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação municipal.

§ 2º Em caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos no *caput*, o tomador do serviço deverá informar o fato ao Órgão Tributário através do endereço eletrônico ou pessoalmente no Departamento de Relacionamento com o Contribuinte – DRC.

§ 3º O tomador do serviço também é responsável pelo cumprimento da obrigação de que trata o parágrafo anterior, podendo informar seu *e-mail* para receber automaticamente a NFS-e no momento em que a mesma for gerada.

§ 4º O RPS poderá ser retificado, se o RPS reenviado for idêntico ao anterior, será ignorado; se for diferente, será emitida uma nova NFS-e substitutiva, cancelando-se a anterior no prazo definido *caput*, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 14. Os contribuintes que não dispuserem de infra-estrutura de conectividade com o Órgão Tributário em tempo integral poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e dentro do prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior.

Art. 15. Os prestadores de serviços que emitem grande quantidade de NFS-e poderão, mediante autorização do Órgão Tributário, enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com manual de integração da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, a ser disponibilizado no sítio do Órgão Tributário, e segundo as especificações divulgadas pelo Órgão Tributário.

Parágrafo único. É permitido ao contribuinte utilizar-se da aplicação de *software* instalado em seu computador para gerar arquivos de lotes de RPS contendo as informações dos formulários impressos de RPS e carregá-los pela Internet diretamente no endereço eletrônico do Órgão Tributário.

Art. 16. A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS receberá os RPS enviados, realizará a validação estrutural e negocial de seus dados, processará os RPS e, considerando válido o lote, gerará as NFS-e respectivas, uma para cada RPS recebido.

§ 1º A funcionalidade a que se refere o *caput* deverá ser solicitada ao Órgão Tributário que, o seu critério, poderá deferi-la ao contribuinte.

§ 2º Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será rejeitado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados do Órgão Tributário.

Art. 17. É de responsabilidade do contribuinte a verificação do correto processamento do lote e, não sendo processado o lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e reenviá-lo novamente, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 13.

Parágrafo único. Até que o arquivo seja retificado, considera-se não enviado o lote rejeitado de RPS.

DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO:

Art. 18. As empresas prestadoras de serviços instaladas no Município deverão solicitar sua inclusão no Cadastro Eletrônico de Contribuintes, no período de 01 de fevereiro de 2016 a 30 de março de 2016, através do sítio ***saoluiz.saatri.com.br***, sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação municipal.

§ 1º As empresas referidas no *caput* deverão seguir o cronograma de implantação previsto no Anexo IV deste Decreto.

§ 2º Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará *e-mail* automaticamente ao contribuinte com as informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§ 3º A senha do contribuinte é de conhecimento restrito e de uso particular do usuário, intransferível e irrecuperável em caso de perda, sendo armazenada automática e exclusivamente em códigos criptográficos nas bases de dados do Órgão Tributário, para garantia da sua inviolabilidade e sigilo.

§ 4º Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e por ele emitidas.
§ 5º A senha de acesso utilizada pelo usuário poderá ser cancelada de ofício pelo Órgão
Tributário se o usuário ficar inativo no sistema por mais de 6 (seis) meses.

Art. 19. Para a efetivação da solicitação de cadastramento o contribuinte deverá encaminhar ao Setor de Tributos, pessoalmente ou por representante legal, a cópia dos seguintes documentos autenticados ou acompanhados dos originais:
I – FICHA DE CADASTRO DEVIDAMENTE ASSINADA;
II CARTÃO CNPJ
III - CONTRATO SOCIAL OU REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO, ATUALIZADOS, SE PESSOA JURIDICA;
IV - CONTRATO DE LOCAÇÃO, NO CASO DE IMÓVEL ALUGADO OU DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA OU V
V - IPTU DO IMÓVEL.
VI - DECLARAÇÃO INFORMANDO SE É OU NÃO OPTANTE DO SIMPLIS NACIONAL;
VII - ALVARÁ DE FUNCINAMENTO
VIII -DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SÓCIOS (CPF, IDENTIDADE)
IX - PROCURAÇÃO CASO FOR REQUERIDO POR TERCEIROS

Parágrafo único. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à Autoridade Fiscal autorizar ou não o cadastramento, através do Sistema de ISSQN no ambiente web.

DAS NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS:

Art. 20. As Notas Fiscais de Serviços convencionais, com impressão autorizada até a data da publicação deste Decreto, permanecerão válidas até o último prazo estipulado no *caput* do art. 18, perdendo a validade a partir de então.

Art. 21. Todas as Notas Fiscais de Serviços autorizadas mediante AIDF com prazo de validade a vencer, não utilizadas, deverão ser invalidadas mediante a aposição de carimbo com a expressão "INUTILIZADO", devendo ser preservadas pelos contribuintes pelo prazo decadencial para posterior verificação da Autoridade Fiscal do Município.

Art. 22. A partir de 20 de fevereiro de 2016 não serão aceitos pedidos de AIDF para Notas Fiscais de Serviços, devendo o prestador de serviços solicitar autorização para emissão de NFS-e, independentemente do cronograma de implantação.

Parágrafo único. Serão consideradas inidôneas as notas fiscais de serviços autorizadas por AIDF emitidas a partir do dia seguinte ao da emissão da primeira NFS-e, ou da data de início da obrigatoriedade estabelecida no cronograma de implantação, o que ocorrer primeiro.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS:

Art. 23. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN, exceto dos contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por Valores Fixos Mensais.
§ 1º A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar nº 123/2006.
§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem o imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação Simples Nacional – DAS.
§ 3º O micro empreendedor individual – MEI que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar nº 128/2008 e resolução específica do CGSN, através de Documento de Arrecadação Simples Nacional – DAS.
§ 4º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da NFS-e, exceto os micros empreendedores individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

Art. 24. O recolhimento do imposto referente às NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo Portal da Escrituração Fiscal, exceto:
I – pelos órgãos da Administração Pública Direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes públicos, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro mediante convênio;
II – pelas empresas estabelecidas no Município enquadrado no regime do Simples Nacional.
Parágrafo único. O disposto no inc. II deste artigo não se aplica aos escritórios de serviços contábeis que se enquadrem como sociedades de profissionais, nos termos da legislação municipal.

DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS:

Art. 25. Todos os contribuintes que emitem NFS-e devem imprimir diretamente no sistema de ISSQN via Internet, encadernar e armazenar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.
§ 1º Todos os contribuintes do ISSQN deverão, anualmente, no período de 1º de março a 30 de abril de cada ano, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema, diretamente através do sítio do Órgão Tributário, encadernar e autenticar no órgão competente, para apresentação à fiscalização quando solicitado.
§ 2º O sujeito passivo que iniciar as atividades deverá apresentar o Livro de Registro de Serviços Prestados no ano subsequente do início da atividade.

Art. 26. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos na legislação municipal.
Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos micros empreendedores individuais, micro-empresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município optantes pelo Simples Nacional.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 27. São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas sediadas no Município de São Luiz quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto na legislação municipal.
Parágrafo único. Os substitutos tributários, assim nomeados por ato do Órgão Tributário, são responsáveis pelo pagamento do ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não no município.

Art. 28. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido na legislação municipal constitui apropriação indébita, sujeitando o infrator à responsabilização penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação municipal.

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS: ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 29. A NFS-e só poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, caso ainda não tenha sido emitido o DAM correspondente.
Parágrafo único. Após a emissão do DAM, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída mediante procedimento fiscal específico.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 30. Todos os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e passam a recolher o ISSQN com base no movimento econômico, exceto os autônomos, micro empreendedores individuais, as microempresas e

empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de São Luiz enquadradas no regime do Simples Nacional.

Art. 31. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicáveis aos contribuintes obrigados à emissão da NFS-e salvo a concessão de novo regime especial relativo à NFS-e.
Art. 32. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio do Órgão Tributário até o transcurso do prazo decadencial, conforme previsto na legislação municipal.
Parágrafo único. Transcorrido esse prazo, a consulta às NFS-e somente poderá ser realizada mediante solicitação de envio do arquivo por meio magnético.

Art. 33. O titular do Órgão Tributário poderá emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 34. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e para todos os prestadores e tomadores de serviços, passará a vigorar a partir de 01 de abril de 2016 e as demais disposições deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

DEFINIÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-e

I – número da NFS-e;
II – código de verificação de autenticidade;
III – data e hora de emissão;
IV – identificação do prestador de serviços com:
a) nome ou razão social;
b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da
Pessoa Jurídica – CNPJ;
c) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
d) endereço;
e) *e-mail*;
V – identificação do tomador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídico-CNPJ;
c) endereço;
d) município;
e) UF;
f) *e-mail* se houver;
VI – discriminação do serviço;
VII – código do serviço;
VIII – valor dos serviços;
IX – valor dedução;
X – desconto incondicionado;
XI – base de cálculo do ISS;
XII – alíquota do ISS;
XIII – valor do ISS;
XIV – valor do ISS retido;
XV – desconto condicionado;
XVI – retenções federais:
a) Imposto de Renda;
b) PIS;
c) COFINS;
d) CSLL;
e) INSS
f) outras;
XVII – outras informações, onde deverão conter o dispositivo legal relativo à imunidade, isenção, não incidência, dedução ou retenção do ISSQN, além de outras informações, quando for o caso.

ANEXO II

DEFINIÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

I – número do RPS;
II – data da emissão;
III– identificação do prestador de serviços com:
a) nome ou razão social;
b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da
Pessoa Jurídica – CNPJ;
c) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
d) endereço;
e) *e-mail* se houver;
IV – identificação do tomador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ
c) endereço;
d) município:
e) UF;
f) *e-mail* se houver;
V – descrição do serviço;
VI – código do serviço (LC nº 116/2003)
VII – valor do(s) serviço(s);
VIII – valor dedução;
IX – desconto incondicionado;
X – base de cálculo do ISS;
XI – alíquota do ISS;
XII – valor do ISS;
XIII – valor do ISS retido;
XIV – desconto condicionado;
XV – retenções federais;
a) Imposto de Renda;
b) PIS;
c) COFINS;
d) CSLL;
e) INSS
f) outras;

ANEXO III

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA NFS-e.

I – GRUPO 01: DATA DE INGRESSO - 01/02/2016 a 29/02/2016:
a) item 1 - Serviços de informática e congêneres.
b) item 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
c) item 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
d) item 4 - Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.
e) item 5 - Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.

II – GRUPO 02: DATA DE INGRESSO 01/02/2016 a 29/02/2016:
a) item 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
b) item 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

III – GRUPO 03: DATA DE INGRESSO 01/02/2016 a 29/02/2016:
a) item 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
b) item 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
c) item 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
d) item 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres (que não utilizem ingressos).
e) item 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

IV – GRUPO 04: DATA DE INGRESSO 01/03/2016 a 31/03/2016:
a) item 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
b) item 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
c) item 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

d) item 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
e) item 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
f) item 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferro, portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
g) item 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
h) item 22 - Serviços de exploração de rodovia.
i) item 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.
j) item 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
k) item 25 - Serviços funerários.

V– GRUPO 05: DATA DE INGRESSO 01/03/2016 a 31/03/2016:
a) item 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
b) item 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
c) item 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
d) item 27 - Serviços de assistência social.
e) item 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
f) item 29 - Serviços de biblioteconomia.
g) item 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
h) item 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
i) item 32 - Serviços de desenhos técnicos.
j) item 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
k) item 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
l) item 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
m) item 36 - Serviços de meteorologia.
n) item 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
o) item 38 - Serviços de musicologia.
p) item 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
q) item 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Registrado na Administração Municipal, da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de São Luiz-RR e afixada no lugar público.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

Palácio Prefeito Gentil Barbosa Gomes Gabinete do Prefeito de São Luiz – RR, 04 de janeiro de 2016

EDSON PEREIRA LEITE
Prefeito Municipal de São Luiz

Publicado por:
Edvanio Ribeiro Cavalcante
Código Identificador:F58193D1

GABINETE
DECRETO Nº 019-A /2016/GAB/PMSL FIXA O VALOR DA UNIDADE FISCAL - UFM DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ – RR PARA O EXERCICIO DE 2016.

O Prefeito do Município de São Luiz - RR, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições Legais, especificamente pelo disposto nos artigos 62 e 63, inciso VI, todos da Lei Orgânica Municipal, e Lei Municipal nº 267/2015;

DECRETA:

CONSIDERANDO *o art. 107 da Lei Municipal n° 267/2015, institui a Unidade Fiscal do Município de São Luiz – RR, determina a atualização da mesma anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA e Instituto Nacional de Geografia e Estatística IBGE.*

Art. 1º. Para o exercício de 2016 fica a Unidade Fiscal do Município de São Luiz – RR, UFM com seu valor fixado em R$ 2,62 (dois reais e sessenta e dois centavos).

Art. 2º. Os efeitos deste decreto entrarão em vigor na data de sua publicação.

"Certifique-se,
Publique-se e
Cumpra-se".

Palácio Prefeito Gentil Barbosa Gomes Gabinete do Prefeito de São Luiz – RR, 04 de janeiro de 2016

EDSON PEREIRA LEITE
Prefeito Municipal de São Luiz – RR

Publicado por:
Edvanio Ribeiro Cavalcante
Código Identificador:982E9FDE

